

## MATERIAL DE APOIO

### Índice

<b>1. CONCEITO E PRINCÍPIOS</b> .....	4
1.1. Noção de Direito de Família.....	4
1.2. Evolução histórica do Direito de Família .....	4
1.3. Natureza jurídica do Direito de Família .....	4
1.4. Princípios do Direito de Família .....	4
1.5. Famílias Plurais .....	4
1.6. Conteúdo do Direito de Família .....	5
<b>2. DIREITO PESSOAL</b> .....	5
<b>2.1. CASAMENTO</b> .....	5
2.1.2. Conceito .....	5
2.1.2. Características.....	6
2.1.3. Finalidades do casamento.....	6
2.1.4. Natureza Jurídica do Casamento .....	6
2.1.5. Pressupostos de validade .....	6
2.1.6. Esponsais.....	6
2.1.7. Habilitação para o casamento .....	7
2.1.8. Autorização para a Celebração do Casamento.....	7
2.1.9. Impedimentos matrimoniais, causas suspensivas e causas de anulação .....	7
2.1.10. Capacidade para o casamento.....	9
2.1.11. Celebração e prova do casamento.....	9
2.1.12. Prova do Casamento.....	10
2.1.13. Efeitos do casamento .....	10
2.1.14. Casamento inexistente, nulo, anulável e putativo.....	12
<b>2.2. RELAÇÕES DE PARENTESCO</b> .....	12
2.2.1. Conceito .....	12
2.2.2. Espécies de Parentesco.....	12
2.2.3. Linhas de parentesco .....	12
2.2.4. Espécies de relações de parentesco.....	14
2.2.5. Filiação .....	14
<b>3. DIREITO PATRIMONIAL</b> .....	14
<b>3.1. REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES</b> .....	14
3.1.1. Princípios fundamentais do regime de bens.....	14
3.1.2. Espécies.....	14
3.1.3. Regime da Comunhão Parcial de Bens.....	15
3.1.4. Regime da Comunhão Universal de Bens.....	15
3.1.5. Regime da Participação Final dos Aquestos .....	16
3.1.6. Regime da Separação de Bens.....	16
<b>4. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E DO VÍNCULO MATRIMONIAL</b> ....	17
4.1. Casos de dissolução da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial.....	17
4.2. Formas de dissolução do casamento antes da EC 66/2010 .....	18
4.3. Emenda Constitucional EC 66/2010 .....	18
4.4. Efeitos do Divórcio .....	18
<b>5. PODER FAMILIAR, USUFRUTO E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DE FILHOS MENORES</b> .....	18
5.1. Poder Familiar .....	18
5.2. Suspensão e destituição do Poder Familiar .....	19

5.3. Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores .....	20
<b>6. ALIMENTOS</b> .....	<b>21</b>
6.1. Classificação dos Alimentos .....	21
6.2. Pressupostos da Obrigação Alimentar .....	22
6.3. Características dos Alimentos .....	22
6.4. Extensão .....	22
6.5. Alimentos Gravídicos.....	22
6.6. Providências para garantir o adimplemento da obrigação.....	23
6.7. Causas de extinção .....	23
<b>7. BEM DE FAMÍLIA</b> .....	<b>23</b>
<b>8. UNIÃO ESTÁVEL</b> .....	<b>24</b>
8.1. Características.....	25
8.2. Efeitos .....	25
<b>9. TUTELA E CURATELA</b> .....	<b>25</b>
9.1. Tutela .....	25
9.2. Curatela.....	26
<b>10. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE</b> .....	<b>26</b>
<b>11. ADOÇÃO</b> .....	<b>28</b>

***“Teu dever é lutar pelo Direito,  
mas no dia em que encontrares em conflito  
o direito e a justiça, luta pela Justiça”.***



## MATERIAL DE APOIO

### 1. Conceito e Princípios do Direito de Família.

1.1. Noção de Direito de Família

1.2. Evolução histórica do Direito de Família

1.3. Natureza jurídica do Direito de Família: pelo fim tutelar, é um direito quase público, mas é doutrinariamente classificado como privado. Dicotomia em crise.

1.4. Princípios do Direito de Família:

- P. do respeito à dignidade da pessoa humana
- P. da afetividade
- P. da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros
- P. da igualdade jurídica de todos os filhos
- P. da paternidade responsável e planejamento familiar
- P. da comunhão plena de vida
- P. da solidariedade familiar
- P. da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar

**1.5. FAMÍLIAS PLURAIS:** a nova ordem jurídica ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento, mudando profundamente o conceito de família. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família, dando origem à pluralidade das relações familiares.

Podemos classificar as espécies de família da seguinte forma:

1- **Família Matrimonial:** Casamento vínculo de família.

2- **Concubinato:** relações não-eventuais existentes entre homem e mulher impedidos de casar, forte no artigo 1727 do CC.

3- **União Estável ou Heteroafetiva:** relação entre homem e mulher que não tenham impedimento para o casamento.

4- **Família Monoparental:** é a relação protegida pelo vínculo de parentesco de ascendência e descendência. É a família constituída por um dos pais e seus descendentes.

5- **Família Anaparental:** é a relação que possui vínculo de parentesco, mas não possui vínculo de ascendência e descendência. É a hipótese de dois irmãos que vivam juntos. Como exemplo de família anaparental, podemos destacar: a) dois irmãos que residam juntos; b) João e Maria, irmãos, residindo com seu primo Francisco; c) tio Donald e seus sobrinhos Huguinho, Zezinho e Luizinho.

6- **Família Pluriparental:** é a entidade familiar que surge com o desfazimento de anteriores vínculos familiares e criação de novos vínculos. Esmiuçando o conceito, Maria Berenice Dias: *“A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum. É a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos...”*

7- **Eudemonista:** é aquela decorrente do afeto.

8- **Família ou União Homoafetiva:** é aquela decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, as quais se unem para a constituição de um vínculo familiar.

9- **Família Paralela:** é aquela que afronta a monogamia, realizada por aquele que possui vínculo matrimonial ou de união estável. na família paralela, um dos integrantes participa como cônjuge de mais de uma família.

10- **Família Unipessoal:** Família unipessoal é a composta por apenas uma pessoa. Recentemente, o STJ lhe conferiu à proteção do bem de família, como se infere da Súmula 364:

*“O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.” (03/11/2008)*

## 1.6. Conteúdo do Direito de Família:

### a) Direito matrimonial:

- Disposições gerais – CC, arts. 1.511 a 1.516.
- Capacidade matrimonial – CC, arts. 1.517 a 1.520.
- Impedimentos matrimoniais – CC, arts. 1.521 a 1.522.
- Causas suspensivas – CC, arts. 1.523 e 1.524.
- Processo de habilitação matrimonial – CC, arts. 1.525 a 1.532.
- Celebração do casamento e sua prova – CC, arts. 1.533 a 1.547.
- Nulidade e anulabilidade do casamento – arts. 1.548 a 1.564.
- Efeitos jurídicos do casamento – CC, arts. 1.565 a 1.570.
- Regime de bens entre os cônjuges – CC, arts. 1.639 a 1.688
- Dissolução da sociedade conjugal e proteção da pessoa e dos bens dos filhos – Lei nº 6.515/77; CC, arts. 1.571 a 1.590, 1.689 a 1.693, 1.711 a 1.722; CF, art. 226, § 6º.

### b) Direito convencial:

- CC, arts. 550, 1.618, parágrafo único, 1.622, 1.642, V, 1.694, 1.708, 1.711, 1.723 a 1.727, 1.790, 1.801, III, e 1.844; Lei nº 883/49, art. 2º, alterado pela Lei nº 6.515/77; Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96.
- Súmula 380 do STF, CF, art. 226, § 3º.

### c) Direito parental:

- Relações de parentesco – CC, arts. 1.591 a 1.595.
- Filiação – CC, arts. 1.596 a 1.617; CF, art. 227, § 5º.
- Adoção - CC, arts. 1.618 a 1.629; Lei nº 8.069/90, arts. 39 a 52, 165; CF, art. 227, § 5º.
- Poder familiar – CC, arts. 1.630 a 1.638; Lei nº 8.069/90, art. 155 a 163.
- Alimentos – CC, arts. 1.694 a 1.710; Lei nº 5.478/68.

### d) Direito assistencial:

- Guarda – Lei nº 8.069/90, arts. 33 a 35;
- Tutela – CC, arts. 1.728 a 1.766; Lei nº 8.069/90, arts. 36 a 38, 164, 165.
- Curatela – CC, arts. 1.767 a 1.783; nº 8.069/90, art. 142, par. único.
- Medidas específicas de proteção ao menor – Lei nº 8.069/90.

## 2. Direito Pessoal

### 2.1. CASAMENTO, art. 1.511 do CC

**2.1.2. Conceito:** *“Casamento é o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de*

*regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência” (Sílvio Rodrigues).”*

### **2.1.2. Características:**

- ato solene (art. 1.535 do CC)
- normas que regulamentam são de ordem pública
- estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres entres os cônjuges
- representa união permanente
- exige diversidade de sexos
- não comporta termo ou condição
- permite liberdade de escolha do nubente

### **2.1.3. Finalidades do casamento:**

- instituição da família matrimonial
- procriação dos filhos (art. 226, § 7º, CF)
- satisfação sexual
- prestação do auxílio mútuo
- estabelecimento de deveres: fidelidade, provimento– arts. 1.568 e 1.566, I e V do CC)
- educação da prole (art. 1.634 do CC e 22 do ECA)
- atribuição do nome: art. 1.565, § 1º do CC)

### **2.1.4. Natureza Jurídica do Casamento:**

- **TEORIA CONTRATUALISTA:** origem no direito canônico. Casamento é contrato civil no qual aplicam-se as regras comuns. O distrato é o divórcio. Contrato sem conteúdo patrimonial?
- **TEORIA INSTITUCIONALISTA:** casamento é um estado no qual os nubentes ingressam na instituição social, com efeitos públicos automáticos (M<sup>a</sup> Helena Diniz, Washington de Barros, Arnaldo Rizado e Arnaldo Wald). É uma instituição social, refletindo uma situação jurídica que surge da vontade dos contraentes, mas cujas normas, efeitos e forma encontram-se preestabelecidos em lei. Esta teoria é por nós adotada.
- **TEORIA ECLÉTICA OU MISTA:** ato completo, contrato na formação, instituição no conteúdo. Casamento-Ato: negócio jurídico. Casamento-Estado: instituição (Venosa).

### **2.1.5. Pressupostos de validade:**

- diversidade de sexos;
- consentimento;
- celebração por autoridade competente e na forma prevista em lei.

**2.1.6. Esponsais:** promessa de casamento - não há obrigação legal de ser cumprida a promessa, mas pode ensejar indenização.

*“(…) não se pode perder de vista que o noivado pode gerar conseqüências jurídicas, sobretudo, no campo do Direito Obrigacional. Cabe ressaltar que o objetivo desta tutela não resulta na busca de meios, diretos ou indiretos, para que o casamento seja celebrado; ao contrário, restringe-se àquelas situações em que o rompimento do*

*noivado pode ensejar danos materiais e/ou morais ao nubente prejudicado. Por conseguinte, sua inserção se dá na seara da responsabilidade civil". (Eduardo Cambi)*

**2.1.7. Habilitação para o casamento:** Processo que corre perante o oficial do Registro Civil para demonstrar que os noivos estão legalmente habilitados para casar.

- Documentos necessários: art. 1.525 do CC

- Competência: art. 1.526 do CC

- Publicidade nos órgãos locais: O Oficial do Registro Civil lavrará os proclamas do casamento, mediante edital que será afixado durante 15 dias em lugar ostensivo do edifício onde se celebram os casamentos e publicado pela imprensa (Lei nº 6.015/73, art. 68 e parágrafos; CC, art. 1.527 e parágrafo único).

- Demais etapas: art. 1.527 a 1.532 do CC

**2.1.8. Autorização para a Celebração do Casamento:** Se após o prazo de 15 dias não houver oposição de impedimentos matrimoniais, o oficial do Registro deverá passar uma certidão declarando que os nubentes estão habilitados para casar dentro dos noventa dias imediatos (CC, arts. 1.531 e 1.532).

**2.1.9. Impedimentos matrimoniais, causas suspensivas e causas de anulação:**

**1 – Conceito:**

Segundo Carlos Tributtati, os impedimentos matrimoniais são "*condições positivas ou negativas, de fato ou de direito, físicas ou jurídicas, expressamente especificadas pela lei, que, permanente ou temporariamente, proíbem o casamento ou um novo casamento ou um determinado casamento*". A causa suspensiva é um fato que suspende o processo de celebração do casamento a ser realizado, se argüida antes das núpcias.

Existem os seguintes tipos de impedimentos:

a) os absolutamente dirimentes: causam nulidade absoluta, isto é, tornam o casamento nulo de pleno direito (art. 1.521, I a VII, CC);

b) os relativamente dirimentes: provocam nulidade relativa, isto é, são anuláveis (art. 1.550, I a VI, CC);

c) os impedimentos impeditivos: não tornam o casamento nulo nem anulável, mas acarretam sanções de natureza civil aos nubentes (art. 1.523, I a VI, CC).

**2 – Dos Impedimentos:** art. 1.521, CC

**3 – Causas suspensivas :** art. 1.523, CC

**4 - Classificação dos Impedimentos:**

Impedimentos resultantes de parentesco

**a) Impedimento de consaguinidade:** art. 1.521, I a IV, CC

**b) Impedimento de afinidade:** art. 1.521, I, e art. 1.595 e §§ 1º e 2º, CC

**c) Impedimento de adoção:** art. 1.521, I, III e V, CC

**d) Impedimentos de vínculo:** art. 1.521, VI, CC

**e) Impedimento de crime:** art. 1.521, VII, CC

### **5 - Casos de causas suspensivas:**

O casamento não é nulo, nem anulável, apenas IRREGULAR. E aqueles que contraírem um casamento irregular sofrem uma SANÇÃO ECONÔMICA.

- Para impedir confusão de patrimônios (CC, arts. 1.523, I, III e parágrafo único; 1.641, I, e 1.489, II).
- Para evitar *turbatio sanguinis* (CC, art. 1.523, II e parágrafo único, e art. 1.641, I).
- Para impedir matrimônio de pessoas que se acham em poder de outrem, que poderia, por isso, conseguir um consentimento não espontâneo (CC, art. 1.523, IV e parágrafo único, e art. 1641, I).
- Para evitar que certas pessoas se casem sem autorização de seus superiores (Dec.-lei nº 9.698/46, arts. 101 a 106; Dec. nº 3.864/41; Lei nº 5.467-A/68; Lei nº 6.880/80; Lei nº 7.501/86; Lei nº 1.542/52. artº 1º, e Dec-lei nº 2/61, art. 45; Dec-lei nº 9.202/46).

### **6 - Oposição dos Impedimentos e das Causas Suspensivas:**

**Conceito** - Oposição é o ato praticado por pessoas legitimada que, antes da realização do casamento, leva ao conhecimento do oficial perante quem se processa a habilitação, ou do juiz que celebra a solenidade, a existência de um dos impedimentos ou de uma das causas suspensivas previstas nos arts. 1.521 e 1.523 do Código Civil, entre pessoas que pretendem convolar núpcias.

#### **Limitações:**

##### **a) pessoais:**

- Os impedimentos podem ser argüídos, *ex officio*, pelas pessoas arroladas no CC, art. 1.522.
- As causas suspensivas só podem ser opostas pelas pessoas do art. 1.524 do CC.

##### **b) Formais:**

- Quanto à oportunidade: os impedimentos do art. 1.521 do CC podem ser argüídos até a celebração do casamento, e as causas suspensivas do art. 1.523, dentro do prazo de 15 dias (CC, art. 1.527) da publicação dos proclamas.
- Quanto ao oponente: não poderá ficar no anonimato; deverá ser capaz (CC, art. 1.522); alegará o impedimento por escrito, provando-o, com a observância do CC, art. 1.529; provará em caso de oposição de causa suspensiva, o seu grau de parentesco com o nubente.
- Quanto ao oficial do Registro civil: receberá a declaração, verificando se apresenta os requisitos legais; dará ciência aos nubentes (CC, art. 1.530): remeterá os autos ao juízo (Lei nº 6.015/73, art. 67, § 5º).

#### **Efeitos**

- Impossibilitar a obtenção do certificado de habilitação;
- Adiar o casamento.

#### **Sanções**

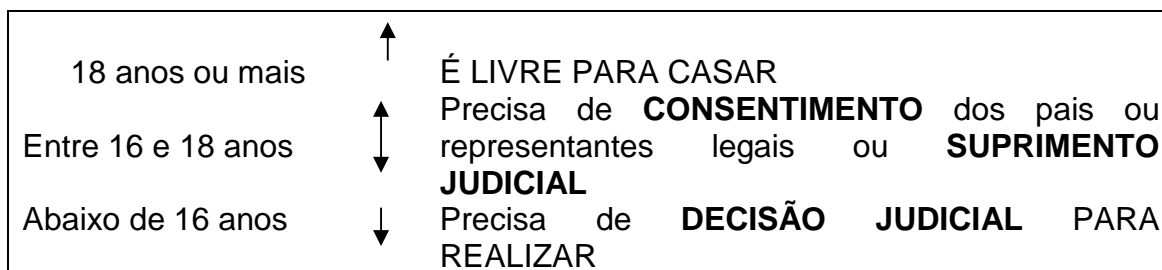
- Poderá sofrer ações civis ou criminais (CC, art. 1.530, parágrafo único) movidas pelos nubentes.
- Deverá reparar dano moral ou patrimonial que causou com sua conduta dolosa ou culposa (CC, art. 186).

**Note-se que a ausência de virgindade da noiva não é mais causa de anulação do casamento... princípio da dignidade humana e da igualdade (CF)**



### 2.1.10. Capacidade para o casamento:

- Idade núbil: redução para 16 anos, com autorização dos pais ou repres., art. 1.517 CC
- Divergência: art. 1.631, par. único do CC
- Revogação: art. 1.518 do CC
- Suprimento judicial: art. 1.519 do CC
- Caso excepcional: menor de 16 anos, art. 1.520 do CC (confronto com a Lei 11.106/05 que revogou o art. 107, VII e VIII do CP), ver reg. bens art. 1.641, III
- Inobservância – penalidade: casamento anulável (art. 1.550, I e II do CC)



### 2.1.11. Celebração e prova do casamento:

#### - CELEBRAÇÃO: arts. 1.533 a 1.542 do CC

Formas especiais de casamento: por procuração (art. 1.542), casamento “in articulo mortis” ou iminente risco de vida (art. 1.540) e casamento em caso de moléstia grave (art. 1.534).

#### 1 - Formalidades essenciais da cerimônia nupcial

- a) Requerimento à autoridade competente para designar dia, hora e local da celebração do matrimônio (CC, art. 1.533).
- b) Publicidade do ato nupcial (CC, art. 1.534 e parágrafo único).
- c) Presença real e simultânea dos contraentes ou de procurador especial, em casos excepcionais (CC, art. 1.535 e 1.542); das testemunhas (CC, art. 1.534 §§ 1º e 2º: Lei nº 6.015/73, art. 42); do oficial do registro e do juiz de casamento;
- d) Declaração dos nubentes de que pretendem casar-se por livre e espontânea vontade, sob pena de ser a cerimônia suspensa (CC, art. 1.538 e parágrafo único).
- e) Co-participação do celebrante que pronuncia a fórmula sacramental, constituindo o veículo matrimonial (CC, art. 1.535);
- f) Lavratura do assento do matrimônio no livro de registro (Lei nº 6.015/73, art. 70);

#### 2 - Casamento por procuração: art. 1.542, §§ 1º a 4º, CC

**3 - Casamento nuncupativo ou *in extremis*:** art. 1.540, CC – forma excepcional, quando um dos nubentes se encontra em iminente risco de vida, ante a urgência do caso, não se cumpram as formalidades do art. 1.533 e s., do CC, de modo que o oficial do Registro, mediante despacho da autoridade competente, à vista dos documentos exigidos no art. 1.525, independentemente de edital de proclamas, dará certidão de habilitação.

Chega-se até mesmo a dispensar a autoridade competente, se impossível sua presença e a de seu substituto, caso em que os nubentes figurarão como celebrantes, declarando que querem receber por marido e mulher, perante seis testemunhas, que

com eles não tenham parentesco em linha reta ou colateral em 2º grau (CC, art. 1.540; Lei nº 6.015/73, art. 76).

Todavia requer esse casamento habilitação *a posteriori* e homologação judicial (CC, art. 1.541, I, II e III; e Lei nº 6.015/73, art. 76, §§ 1º a 5º; CC, art. 1.541, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º) e não se confunde com o casamento em caso de moléstia grave (CC, art. 1.539, §§ 1º e 2º).

**4 - Casamento perante autoridade diplomática ou consular:** sobre ele consultem-se: LICC, arts. 7º, § 2º, e 18, com redação da Lei nº 3.238/57; Decreto nº 24.113/34, art. 13 e parágrafo único; Lei nº 6.015/73, art. 32, § 1º.

#### **5 - Casamento religioso com efeitos civis:**

- Casamento religioso de habilitação civil (CC, art. 1.516, § 1º);
- Casamento religioso não precedido de habilitação civil (CC, art. 1.516, § 2º);
- Efeitos jurídicos (CC, art. 1.515);

#### **2.1.12. PROVA DO CASAMENTO: arts. 1.543 a 1.547 do CC**

Efeitos relevantes do casamento: legitimidade da prole, condição de herdeiro, nulidade de outros casamentos, ...

#### **1 - Provas Diretas**

##### **→ Específicas:**

- Do casamento celebrado no Brasil: certidão do registro civil do casamento (CC, art. 1.543).
- Do casamento realizado no exterior: CC, art. 1.544; Lei nº 6.015/73, art. 32, § 1º.

##### **→ Supletórias:**

Certidão de proclamas, passaporte, testemunhas do ato, documentos etc. (CC, art. 1.543, parágrafo único).

#### **2 – Prova Indireta (a posse do Estado de Casado)**

A posse do estado de casados é a situação em que se encontram pessoas de sexo diverso, que vivem notória e publicamente como marido e mulher.

Presume-se o casamento se há prole comum. O ordenamento protege o estado de casado em benefício da prole comum. Na dúvida, aplica-se: *in dubio pro matrimonio* – art. 1.547, CC.

#### **Casos de sua aplicação:**

- Para provar casamento de pessoas falecidas, em benefício da prole (CC, art. 1.545), ante a impossibilidade de se obter prova direta.
- Para eliminar dúvidas entre provas a favor ou contra o casamento (CC, arts. 1.546 e 1.547).
- Para sanar eventuais defeitos de forma do casamento.

#### **2.1.13. Efeitos do casamento:**

**- Direitos e deveres de ambos os consortes:**

- 1) Fidelidade mútua: CC, arts. 1.566, I e 1.573, I;
- 2) Coabitação: CC, arts. 1.566, II, 1.511, 1.797, I;
- 3) Mútua assistência: CC, arts. 1.566, III e 1.573, II;
- 4) Respeito e consideração mútuos: CC, arts. 1.566, V e 1.573, III

**- Efeitos sociais do casamento:**

- Criação da família legítima (CF, art. 226, §§ 1º e 2º; CC, art. 1.513).
- Estabelecimento do vínculo de afinidade entre cada cônjuge e os parentes do outro (CC, art. 1.595, §§ 1º e 2º).
- Emancipação do consorte de menor idade (CC, art. 5º, parágrafo único, II).
- Constituição do estado de casado.

**- Efeitos pessoais do casamento:**

- Exercer a direção da sociedade conjugal (CC, arts. 1.567 a 1.570);
- Representar legalmente a família (CC, arts. 1.634, V e 1.690);
- Fixar o domicílio da família (CC, arts. 1.569 e 1.567, par. único);
- Proteger o consorte na sua integridade física e moral;
- Colaborar nos encargos (CC, arts. 1.565, 1.567 e 1.568);
- Dirigir a comunidade doméstica (CC, arts. 1.643, 1.644, 1.565 e 1.568);
- Adotar, se quiser, os apelidos do marido (CC, art. 1.565, § 1º);
- Direito de se opor à fixação ou mudança do domicílio determinada por um deles (CC, arts. 1.569 e 1.567, par. único);
- Direito de exercer livremente qualquer profissão lucrativa;
- Praticar qualquer ato não vedado por lei (CC, art. 1.642, VI);
- Litigar em qualquer juízo cível ou comercial, salvo se a causa versar sobre direitos reais imobiliários (CPC, art. 10; CC, art. 1.647, II), podendo: propor separação judicial e divórcio; contratar advogado; requerer interdição do consorte (CC, art. 1.768, II); promover a declaração de ausência do seu consorte; reconhecer filho; praticar atos relativos a tutela ou curatela; aceitar mandato; aceitar ou repudiar herança ou legado;
- Pleitear seus direitos na justiça trabalhista (CLT, art. 792);
- Exercer o direito de defesa na justiça criminal, sem anuência do cônjuge;
- Não perder sua nacionalidade acaso se case com estrangeiro;
- Aplicar-se a lei brasileira na ordem de vocação hereditária, se estrangeiro se casar com brasileiro (LICC, art. 10, § 1º);
- Não poder casar-se o viúvo enquanto não fizer o inventário dos bens do casal e deles der partilha aos filhos.

Obs: 1) a infidelidade virtual pode traduzir quebra de dever conjugal (ex: relações afetivas travadas pela internet), havendo inclusive espaço para se discutir a responsabilidade civil por dano moral, do infrator. Evitar a expressão “adultério virtual” pois o adultério pressupõe conjunção carnal.

2) O adultério deixou de ser tipificado como crime, no Código Penal, porque as causas de infidelidade masculina ou feminina são variadas: mudança de personalidade, desejo de vingança, monotonia, compensação para as decepções sofridas, inadequado relacionamento sexual, culpa do parceiro traído etc.

### **2.1.14. Casamento inexistente, nulo, anulável e putativo:**

- O casamento inválido por ser NULO ou ANULÁVEL, dependendo do grau de inobservância dos requisitos de validade exigidos na lei.

NULIDADE – ação declaratória de nulidade, efeitos *ex tunc* (retroage)

ANULABILIDADE – ação anulatória, com efeitos *ex nunc* (não retroage)

O casamento NULO possui um vício que retira sua validade. Imprescritível. Art. 1.548 e 1.549.

O casamento ANULÁVEL pode tornar-se válido, desde que ocorra a prescrição ou seja sanado o vício. Art. 1.550. Tratamento menos severo, não há interesse social no desfazimento do matrimônio

O casamento INEXISTENTE juridicamente não tem existência, não é reconhecido. Existe apenas nas aparências. P. ex.: entre pessoas do mesmo sexo, celebrado apesar da negativa expressa de um dos nubentes ou silêncio expresso.

O casamento PUTATIVO trata-se de casamento nulo ou anulável, contraído de boa-fé por um ou ambos os cônjuges, cujos efeitos jurídicos são preservados, por conta da aplicação da teoria da aparência. Art. 1.561 do CC.

## **2.2. RELAÇÕES DE PARENTESCO:**

**2.2.1. Conceito:** segundo Maria Helena Diniz, “Parentesco é a relação vinculatória existente não só entre pessoas que descendem uma das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também entre o adotante e adotado.”

### **2.2.2. Espécies de Parentesco:**

**a) Natural ou Consangüíneo** - É o vínculo estabelecido entre pessoas que descendem de um mesmo tronco (tronco comum) e, dessa forma, estão ligados pelo mesmo sangue.

**b) Por Afinidade (afim)** - É o que liga a pessoa aos parentes de seu cônjuge ou companheiro.

**c) Civil** - Decorrente da adoção, e se estende aos parentes do adotado.

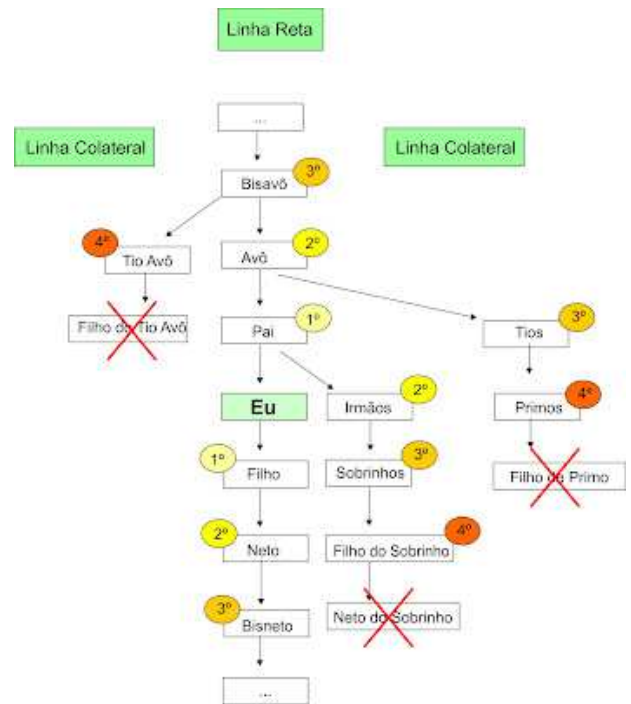
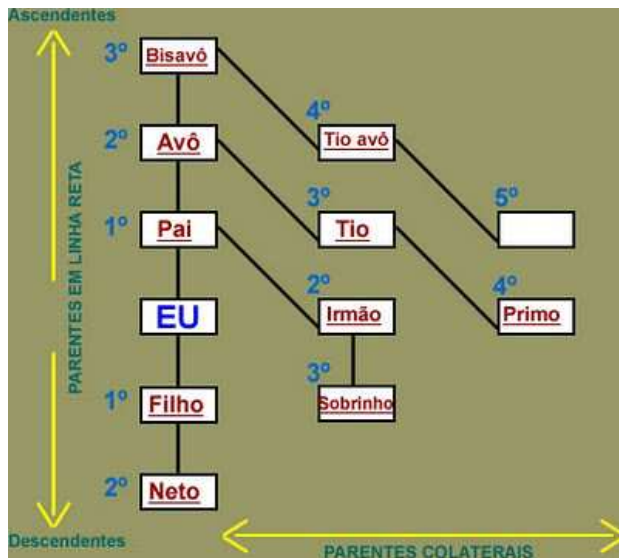
**d) Outra Origem** - hipótese do art.1.597/CC, que se pode entender como “outra origem” a inseminação artificial.

### **2.2.3. Linhas de parentesco:**

Linha Reta: são pessoas ligadas umas às outras através de descendência (filhos, netos) ou ascendência (Pais, avós). Art. 1.591, CC.

Linha Colateral ou Transversal: São as pessoas descendentes de um só tronco familiar, mas que não descendem uma das outras, ex: tios e primos. Art. 1.592, CC.

Observe o esquema a seguir que ilustra as relações de parentesco em linha reta e colateral:



- Contagem de graus: art. 1.594, CC.

- Quanto à relação de parentesco em linha colateral ou transversal pode ser Igual ou Desigual:

a) **Igual:** Quando a distância entre as pessoas que estão sendo comparados com relação ao ascendente comum for a mesma. Ex: Você e seu primo em relação ao seu avô observe o esquema acima para entender melhor.

b) **Desigual:** Quando a distância entre as pessoas que estão sendo comparadas com relação ao ascendente comum for diferente. Ex: Você e seu tio em relação a seu avô. Vide esquema novamente.

Parentesco por Afinidade: o parentesco por afinidade é aquele que se estabelece com o casamento ou com a união estável. Está limitado aos ascendentes, descendentes e irmão do cônjuge ou companheiro, ressaltando-se que na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável. Sogra e sogro, por exemplo são para sempre. Mesmo que a pessoa se case novamente, terá acumulado sogros, isto é, duas sogras e dois sogros.

Essa espécie de parentesco tem correlação com o parentesco natural, pois a contagem da distância dos graus será sempre a mesma, bastando que o cônjuge se transporte, isto é, se imagine no lugar daquele com quem se casou ou se uniu, para que se possa fazer a contagem dos graus. Ex: Para saber qual a relação do seu sogro com você, imagine-se no lugar de seu companheiro, ou seja, qual a relação de seu pai com você? Seria relação de parentesco em linha reta 1º grau ascendente, portanto, com seu sogro basta acrescentar o “afinidade”, sendo assim ficando relação de parentesco por afinidade em linha reta de 1º grau ascendente. Simples assim.

**Preste Atenção:** entre concunhados não há relação de parentesco, ou seja, o marido da irmã de seu (a) companheiro (a) não é nada seu. O parentesco em linha colateral vai somente até o quarto grau. Se a linha for colateral, mas o parentesco decorrente de afinidade a contagem se dá somente até o segundo grau. Atenção apenas na linha colateral.

#### **2.2.4. Espécies de relações de parentesco:**

→ Natural ou consangüíneo (matrimonial ou extramatrimonial): mesmo tronco ancestral. Art. 1.593, CC. Entre cônjuges não há relação de parentesco, mas sim vínculo conjugal.

→ Civil: refere-se à adoção. Art. 1.593, parte final, CC. Estabelecido por lei, art. 1.626, CC

→ Afinidade: parentesco criado pelo casamento ou união estável, que une o cônjuge ou companheiro aos parentes do outro, art. 1.595, CC. Limites e extinção, art. 1.595, §§ 1º e 2º, CC.

#### **2.2.5. Filiação:**

- Presunção legal de paternidade: art. 1.597 do CC.

As principais técnicas de reprodução assistida são: a inseminação artificial (homóloga, *post mortem* ou heteróloga), a fecundação *in vitro* e as chamadas "mães de substituição".

Dependendo da técnica aplicada, a fecundação poderá ocorrer *in vivo* ou *in vitro*. Na inseminação artificial, a fecundação ocorre *in vivo*, com procedimentos que são relativamente simples, consistentes na introdução dos gametas masculinos "dentro da vagina, em volta do colo, dentro do colo, dentro do útero, ou dentro do abdômen." (Eduardo Oliveira Leite, p. 38).

No caso da fecundação *in vitro*, o processo é mais elaborado, ocorre em laboratório, de forma extra-uterina.

Dependendo da origem dos gametas, a inseminação ou fecundação será HOMOLÓGA (quando se der entre gametas provenientes de um casal que assumirá a paternidade da criança) ou HETERÓLOGA (quando o espermatozóide ou o óvulo utilizado na fecundação são provenientes de terceiros que não aqueles que serão os pais socioafetivos da criança gerada).

### **3. DIREITO PATRIMONIAL**

**3.1. REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES:** É o conjunto de normas aplicáveis às relações e interesses econômicos resultantes do casamento. É o estatuto patrimonial dos consortes.

#### **3.1.1. Princípios fundamentais do regime de bens:**

- Variedade de regime de bens
- Liberdade dos pacto antenupciais (arts. 1.653, 1.639, 1.640, par. único e 1.655 – exceção art. 1.641, I a III do CC)
- Mutabilidade justificada do regime adotado (art. 1.639, § 3º do CC)
- Imediata vigência na data da celebração do casamento

#### **3.1.2. Espécies:**

→ **Legais:**

- regime da comunhão parcial de bens (art.1640, CC)
- regime de separação obrigatória de bens (art. 1641, I a III, CC)

→ **Convencionais:**

- regime da comunhão total de bens
- regime da separação de bens;
- regime da participação final nos aqüestos.

Sendo que para qualquer regime que não seja o legal, é obrigado haver o pacto antenupcial, que é um contrato solene, realizado antes do casamento por meio do qual os nubentes escolhem o regime de bens que vigorará durante o matrimônio.

Para sua validade é necessário:

- a) Escritura pública, sob pena de nulidade;
- b) Ser seguido de casamento, sob pena de ser ineficaz.

**3.1.3. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS:** Para Silvio Rodrigues, é aquele que exclui da comunhão os bens que os consortes possuíam ao casar ou que venham a adquirir por causa anterior e alheia ao casamento, e que inclui na comunhão os bens adquiridos posteriormente.

BENS INCOMUNICÁVEIS: constituem o patrimônio pessoal da mulher ou do marido (arts. 1.659 e 1.661 do CC).

BENS COMUNICÁVEIS: integram o patrimônio comum do casal (art. 1.660, CC)

RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS: arts. 1.659, III, 1.663, § 1º, 1.666 e 1.664.

ADMINISTRAÇÃO DOS BENS: compete ao casal gerir os bens comuns e a cada consorte administrar os bens, mas nada impede que se convençione em pacto antenupcial que ao marido caiba a administração dos bens particulares da mulher (art. 1.663, §§ 2º e 3º, e art. 1.665).

DISSOLUÇÃO DO REGIME:

- Morte de um dos cônjuges;
- Separação judicial;
- Divórcio;
- Nulidade ou anulação do casamento.

**3.1.4. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS:** É aquele em que todos os bens dos cônjuges, presentes ou futuros, adquiridos antes ou depois do casamento, tornam-se comuns, constituindo uma só massa, tendo cada cônjuge o direito à metade ideal do patrimônio comum, havendo comunicação do ativo e do passivo, instaurando-se uma verdadeira sociedade.

BENS INCOMUNICÁVEIS: art. 1.668, 1.848 e 1.669; Lei nº 9.610/98, art. 39; CPC, art. 1.046, § 3º.

ADMINISTRAÇÃO: compete aos cônjuges administrar o patrimônio comum.

EXTINÇÃO:

- Morte de um dos cônjuges;
- Sentença de nulidade ou anulação do casamento;
- Separação judicial;
- Divórcio.

**3.1.5. REGIME DA PARTICIPAÇÃO FINAL DOS AQUËSTOS:** É aquele em que há formação de massas particulares incomunicáveis durante o casamento, mas que na dissolução da sociedade conjugal tornam-se comuns, pois cada cônjuge é credor da metade do que o outro adquiriu onerosamente na constância do matrimônio (CC, arts. 1.672 e 1.682).

É um regime misto (ou híbrido): durante o casamento se assemelha com a separação de bens e na dissolução do casamento/partilha aplicam-se regras semelhantes ao regime da comunhão parcial.

ADMINISTRAÇÃO: cada cônjuge administra os bens que possuía ao casar e os adquiridos, gratuita ou onerosamente, na constância do matrimônio (CC, arts. 1.673, parágrafo único, 1.656 e 1.647, I).

RESPONSABILIDADE PELO PASSIVO: cada um responde por seus débitos exceto se provar que reverteram em proveito do outro (CC, arts. 1.677, 1.678 e 1.686).

DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL:

- Morte de um dos cônjuges;
- Separação judicial;
- Divórcio
- Apuração do montante dos aquestos (CC, arts. 1.674, 1.675, 1.676, 1.683, 1.684 e 1.685).

INCONVENIENTES:

- Necessidade de um contador para administrar os bens durante o casamento;
- Possibilidade de fraude entre cônjuges;
- Possibilidade de fraude contra terceiros;
- Apresentação do casamento como um negócio patrimonial.

**3.1.6. REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS:** é aquele em que cada consorte conserva, com exclusividade, o domínio, a posse e a administração de seus bens presentes e futuros e a responsabilidade dos débitos anteriores e posteriores ao casamento (v. Dec-lei nº 7.661/45, art. 42).

ESPÉCIES:

- Legal: É obrigatório no casamento das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas; da pessoa maior de 60 anos e de todos que dependerem de suprimento judicial para se casar.
- Convencional: os cônjuges decidem o regime através do pacto nupcial.

MANTENÇA DA FAMÍLIA: cabe ao casal com os rendimentos de seus bens na proporção de seu valor, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial (art. 1.688, CC);

ADMINISTRAÇÃO: Casa consorte administrará o que lhe pertence, sendo que não dependerá da anuência do outro para alienar bens imóveis (CC, arts. 1.687 e 1.647, I). Porém, nada obsta a que, no pacto antenupcial, se estipule que caiba ao marido administrar os bens da mulher (CC, arts. 1.639 e 1.688), caso em que a mulher possa a ter hipoteca legal sobre os imóveis do marido (CC, art. 1.489, I). A mulher pode até constituir seu marido como procurador (CC, art. 1.652, II), para que ele administre seus bens.



#### 4. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E DO VÍNCULO MATRIMONIAL

##### 4.1. Casos de dissolução da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial (casamento): art. 1.571, CC

###### - Imperfeição da sociedade conjugal:

Ocorre quando existe uma causa antecedente ao casamento que faz com que esse não produza seus efeitos por *invalidade*, como é o caso da inexistência, nulidade e anulabilidade do casamento (art. 1.571, II do CC).

Nos casos de **nulidade** e **anulação**, insta observar algumas diferenças importantes para proceder à invalidação de um casamento:

ATOS NULOS – NULIDADE ABSOLUTA ORDEM PÚBLICA	ATOS ANULÁVEIS – NULIDADE RELATIVA ORDEM PRIVADA
Principais hipóteses no Direito Civil em geral: -negócio celebrado por absolutamente incapaz, sem a devida representação -objeto ilícito, impossível, indeterminado ou indeterminável -a motivação das partes é ilícita -desrespeito à forma ou a alguma solenidade -objetivo no negócio de fraude à lei -lei prevê a nulidade absoluta -negócio simulado, incluída a reserva mental -presença de coação física ( <i>vis absoluta</i> )	Principais hipóteses no Direito Civil em geral: -negócio celebrado por relativamente incapaz, sem a devida assistência -quando houver vício acometendo o negócio jurídico: erro, dolo, coação moral/psicológica, estado de perigo, lesão e fraude contra credores -lei prevê anulabilidade
Presentes vícios essenciais, sendo que não possuem eficácia jurídica	Presentes vícios que são capazes de acarretar ineficácia, mas que são sanáveis
Em regra não produz efeito algum mas, no Direito de Família, ao contrário do restante do Direito Civil, o casamento nulo acarreta efeitos (filiação, alimentos, etc)	Produzem efeitos se os vícios forem convalidados
A nulidade absoluta é decretada no interesse de toda a coletividade	A nulidade relativa é decretada no interesse privado de no máximo um grupo restrito de pessoas
É insuscetível de suprimento pelo juiz	Pode ser suprida pelo magistrado a requerimento das partes e, em alguns casos, suprida pelas próprias partes (convalidação livre)
Pode ser declarada de ofício se o juiz tiver prova da existência da mesma	Jamais pode ser declarada de ofício, pois depende da provocação da parte
Ajuizamento de ação ordinária que visa a declaração de nulidade do ato (ação nulidade, de natureza declaratória)	Ajuizamento de ação ordinária que pode visar a convalidação do ato, ou sua anulação (ação anulatória, de natureza constitutiva negativa)
Ação relativa a estado da pessoa, portanto o direito é indisponível, ou seja, não se admite acordo nem confissão (a confissão é irrelevante, não bastando como prova)	Ação relativa a estado da pessoa, portanto o direito é indisponível, ou seja, não se admite acordo nem confissão (a confissão é irrelevante, não bastando como prova)
A nulidade absoluta envolve ordem pública e, portanto, é imprescritível	A nulidade relativa submete-se a prazos decadenciais
Intervenção obrigatória do MP	Intervenção obrigatória do MP

**- Perfeição ou cumprimento:**

Trata-se da hipótese em que os efeitos se esgotam, sendo que ocorre mais do que extinção da sociedade conjugal, mas também a do vínculo matrimonial, posto que o sobrevivente poderá convolar novas núpcias. Verifica-se nos casos:

- a) Morte real ou efetiva de um dos cônjuges (art. 1.571, I do CC)
- b) Morte presumida de um dos cônjuges (art. 1.571, §1º CC), através da presunção de óbito do consorte ausente (desaparecimento por longo tempo)

**- Inexecução:**

Abrange as hipóteses em que o casamento é perfeito, mas os efeitos não vão até o fim. São os casos da separação judicial e do divórcio, conforme art. 1.571, inc. III e IV, CC.

**4.2. Formas de dissolução do casamento antes da EC 66/2010:**

- **Separação Judicial Consensual** (cônjuges casados há mais de 1 ano)
- **Separação Judicial Litigiosa:** insuportabilidade da vida em comum. Três espécies de separação não consensual, sendo uma delas com culpa e outras duas sem culpa.
- **Divórcio Direto – Consensual ou Litigioso:** sem prévia separação judicial, desde que os cônjuges estivessem separados de fato por no mínimo 2 anos.
- **Divórcio Indireto (por conversão) – Consensual ou Litigioso:** termo inicial para o divórcio é a sentença que decreta a separação judicial ou decisão de separação de corpos.

**4.3. EMENDA CONSTITUCIONAL EC 66/2010:**

Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

**4.4. EFEITOS DO DIVÓRCIO:**

- Dissolução definitiva do vínculo matrimonial civil.
- Término dos deveres recíprocos dos cônjuges.
- Extinção do regime matrimonial de bens, procedendo à partilha dos bens.
- Término dos direitos sucessórios dos cônjuges.
- Possibilidade de convolação de novas núpcias.
- Inadmitida reconciliação do casal.
- Possibilidade de pedido de divórcio sem limitação numérica.
- Término do regime de separação de fato, se se tratar de divórcio direto.
- Substituição da separação judicial pelo divórcio.

**5. PODER FAMILIAR, USUFRUTO E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DE FILHOS MENORES:**

**5.1. PODER FAMILIAR:** É o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação à pessoa e ao patrimônio dos filhos menores, que não estejam emancipados, com o intuito de protegê-los. É exercido pelos pais em conjunto e igualdade de condições. Na falta ou impedimento de um dos pais, o outro exercerá com exclusividade o poder familiar.

- É concedido pela lei exclusivamente aos pais, não se estendendo suas prerrogativas aos tutores e curadores.
- É irrenunciável, imprescritível e indelegável.
- É exercido sobre os filhos menores
- O filho não reconhecido pelo pai fica sob poder familiar exclusivo da mãe. Se a mãe não for conhecida ou estiver incapaz de exercer, será nomeado tutor.

→ Compete aos pais com relação aos filhos – art. 1634, CC:

I – dirigir-lhes a criação e educação (A violação deste dever implicará nos crimes de abandono material e intelectual, arts. 244 e 246 do CP)

II – tê-los em sua companhia e guarda.

III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para cassarem.

IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhes sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar (Tutela testamentária)

V – representá-los, até os dezesseis anos, nos atos da vida, e assisti-los após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento.

VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha.

VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

→ Com relação aos bens dos filhos – art. 1689, CC:

I. são usufrutuários dos bens dos filhos à o usufruto atribuí aos pais a propriedade das rendas produzidas pelo patrimônio dos filhos.

II. têm a administração dos bens dos filhos menores sob a sua autoridade à não podem alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis, nem contrair em nome deles obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante autorização judicial (art. 1691, CC)

Excluem-se do usufruto e da administração dos pais (art. 1693, CC):

I. bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento

II. valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;

III. os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados pelos pais.

IV. os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.

## **5.2. SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR:**

A suspensão e a destituição consistem na interrupção do poder familiar em face de uma conduta grave dos pais, dependente de decisão judicial.

São medidas impostas para proteger o menor e implicam na perda de todos os direitos em relação ao filho e aos bens.

SUSPENSÃO	DESTITUIÇÃO (ou perda)
Reservada aos fatos menos graves	Para fatos mais graves
Pode recair apenas sobre um dos filhos	Estende-se a toda prole
Abrange algumas prerrogativas do poder familiar	Atinge todas as prerrogativas
É uma faculdade do Juiz	É dever do Juiz que não pode deixar de decretá-la quando caracterizada uma das hipóteses previstas em lei
Pode ser decretada liminarmente	Só se perfaz com o trânsito em julgado da sentença
Pode ser por tempo determinado ou indeterminado	Somente por tempo indeterminado

- Causas de suspensão – art. 1637, CC:

- se o pai ou mãe abusar de sua autoridade, faltado aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens do filho
- se o pai ou mãe forem condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão

- Causas de destituição – art. 1638, CC:

- castigar imoderadamente o filho
- deixar o filho em abandono (descaso intencional da criação, educação e moralidade. A falta de recursos financeiros não constitui motivo)
- praticar atos contrários à moral e aos bons costumes
- incidir, reiteradamente, nas causas ensejadoras da suspensão do poder familiar

- Extinção do poder familiar – art. 1635, CC:

- pela morte dos pais ou do filho
- pela emancipação (art. 5º, par. único, CC)
- pela maioridade
- pela adoção

### 5.3. USUFRUTO E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DE FILHOS MENORES:

*“Os filhos menores não possuem capacidade de direito para administrar seus bens, que a eles podem advir de várias formas, mormente por doação ou testamento ou por fruto de seu trabalho. Geralmente, no entanto, a situação de administração ocorre com a morte de um dos pais, com relação aos bens que os menores recebem como herança do falecido”* (Silvio Venosa).

- Art. 1.689, CC... os pais administram os bens dos filhos, decorrentes de: doações, testamentos, trabalho, herança, etc.

Direito dos pais:

- usufrutuário dos bens dos filhos;
  - total autoridade para a administração dos bens dos filhos.
- Art. 1.690, CC... competência exclusiva dos pais. Exclusividade de um apenas caso o outro não possa. Tudo isso deve ser feito até que o filho obtenha capacidade civil.
- Art. 1.691, CC... limitações aos atos dos pais.

- Art. 1.692, CC... colisão de interesse dos pais e do menor.

- Art. 1.693, CC... exclusão do usufruto e da administração.

**6. ALIMENTOS:** Alimentos segundo a definição de Orlando Gomes são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não podem provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência. Quanto o conteúdo, os alimentos abrangem, assim, o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação. No tocante à natureza jurídica prepondera o entendimento de ser natureza mista, qualificando-o como um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal.

Portanto, constituem os alimentos uma modalidade imposta por lei, de ministrar os recursos necessários à subsistência, à conservação da vida, tanto física como moral e social do indivíduo, sendo, portanto, obrigação alimentar. (Yussef Cahali)

### 6.1. CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS:

#### 1. Quanto a sua natureza:

a) Civil: são os alimentos que tem como função manter o status de família.

b) Naturais: são também chamados de necessários, pois objetivam suprir as necessidades básicas. Ex: comida, remédio, etc.

#### 2. Quanto à causa jurídica:

a) **Legais:** devidos em virtude de obrigação legal, que pode decorrer do parentesco (*iure sanguinis*), do casamento ou do companheirismo.

b) **Voluntários:** ao contrário do anterior, a lei não interfere na sua criação, apenas cria mecanismos para efetivar esse direito quando existente.

c) **Indenizatório ou Ressarcitórios:** resultam da prática de um ato ilícito e constituem forma de indenização do dano.

#### 3. Quanto a sua finalidade:

a) **Provisórios:** são os fixados liminarmente no despacho inicial proferido na ação de alimentos, ou seja, são os alimentos que servem para manter, de forma temporária, quem pleiteia a ação. Exigem prova pré-constituída do parentesco, casamento ou companheirismo. Apresentada essa prova o juiz fixará os alimentos provisórios, se requeridos.

b) **Provisionais:** são os alimentos deferidos em sede de ação cautelar que tem como função a manutenção da pessoa enquanto tramita o processo. Para o juiz determinar os alimentos provisionais depende da comprovação dos requisitos inerentes a toda medida cautelar: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Só entra com ação cautelar quando não tiver provas que o réu é pai do autor.

c) **Definitivos:** são os de caráter permanente, estabelecidos pelo juiz na sentença ou acordo das partes devidamente homologado.

#### 4. Quanto ao momento:

a) **Pretéritos:** quando o pedido retroage a período anterior ao ajuizamento da ação. São os alimentos pleiteados na ação de alimentos buscando suprir uma necessidade anterior a distribuição da referida ação. O Brasil não admite esses alimentos.

**b) Atuais:** são os alimentos pleiteados na inicial referente as necessidades do momento da distribuição, são os postulados a partir do ajuizamento. Eles existem desde essa data até a fixação dos alimentos definitivos.

**c) Futuros:** são os alimentos devidos somente a partir da sentença. São fixados na forma definitiva e valendo após o trânsito em julgado sem limite de prazo.

## 6.2. PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR: art. 1.695, CC

- a) existência de um vínculo de parentesco;
- b) necessidade do reclamante;
- c) possibilidade econômico-financeira da pessoa obrigada;
- d) proporcionalidade.

## 6.3. CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS:

- a) Pessoal e intransferível
- b) Irrenunciável: art. 1.707, CC
- c) Impenhorável
- d) Irrepetível: uma vez pagos, são irrestituíveis.
- e) Incompensável
- f) Imprescritível
- g) Intransacionável
- h) Variabilidade: o valor não é fixo...
- i) Periodicidade
- j) Divisibilidade: entre vários devedores

## 6.4. EXTENSÃO:

- Ascendentes, descendentes e irmãos: arts. 1.696 e 1.697, CC
- Concorrência: art. 1.698, CC

## 6.5. ALIMENTOS GRAVÍDICOS: Lei nº 11.804/2008.

Alimentos gravídicos são aqueles, em razão da sua própria natureza, restritos ao período gestacional, conforme dicção impressa no artigo 2º da referida norma legal: *“Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.”*

... são fixados com base em “meros indícios de paternidade”

Portanto, *alimentos gravídicos* são aqueles pertencentes à mulher gestante, compreendendo as despesas do período de gravidez e outras decorrentes desta, bem como da concepção do parto (despesas hospitalares, por exemplo), medicamentos, além de outras que o juiz considerar indispensáveis (arts. 1º e 2º, da lei 11.804/08).

Possuem a noção de que apenas o suposto pai deve contribuir com os gastos da mulher grávida (da gestante), porém, o termo leva a equívocos, uma vez que tanto à gestante quanto o suposto pai deverão dividir todas as despesas da gestante por conta do nascituro.

Percebe-se que a lei quis proteger, na verdade, o nascituro. Contudo, por este ter apenas uma *expectativa de direito* e necessitar de prova da paternidade, o legislador sabiamente atrelou os alimentos à gestante num vínculo direto com o suposto pai.

Em resumo, pode se admitir a existência de *alimentos em sentido lato*, onde os *alimentos comuns* são devidos à criança. Enquanto que os *alimentos gravídicos* são devidos ao nascituro. Aqueles são concedidos desde que haja prova de paternidade. Os gravídicos, pelo contrário, admitem cognição sumária. Em comum, descendem de um mesmo ramo: o poder familiar.

#### **6.6. PROVIDÊNCIAS PARA GARANTIR O ADIMPLEMENTO (da obrigação):**

- **AÇÃO DE ALIMENTOS:** Lei n<sup>o</sup> 5.478/68
- foro competente: art. 100, II, CPC
- intervenção do MP
- rito especial e sumário
- alimentos provisórios: art. 4<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 5.478/68
- sentença tem efeitos retroativos à citação inicial
- revistos a qualquer tempo: art. 13, § 1<sup>o</sup> da LA (binômio necessidade x possibilidade)
  
- **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E PRISÃO** (arts. 732, 733 do CPC)
- Não cabe Habeas corpus em casos de prisão de devedor de alimentos
- O pagamento da pena não exime o devedor do pagamento

#### **6.7. CAUSAS DE EXTINÇÃO:**

- Morte do credor (pela morte do alimentando, devido à sua natureza pessoal. Morrendo o devedor dos alimentos, todavia, a obrigação se transmite a seus herdeiros - artigos 1.700 e 1.792, CC, nos limites da herança);
- Binômio (pelo desaparecimento de um dos pressupostos do artigo 1.695, CC - binômio necessidade x possibilidade) – exoneração de alimentos

**7. BEM DE FAMÍLIA:** é uma característica jurídica que a lei faculta ao imóvel, urbano ou rural, de residência permanente de uma entidade familiar quanto a impenhorabilidade limitada e inalienabilidade relativa.

- já existia no CC/16: voluntário ou convencional, repetido do CC/02 (art. 1.711)
- bem de família, até 1990, dependia que o chefe de família registrasse o bem no cartório para que ele tivesse a característica da impenhorabilidade.
- poucas pessoas sabiam que precisava registrar
- em 1990 surge o bem de família legal, independe de registro -> único bem, se tiver mais de uma, será considerado bem de família o de menor valor (Lei n<sup>o</sup> 8.009/90).

- Por quê ainda existe o bem de família voluntário então? Qual a razão do registro?

O bem de família voluntário tem 2 características frente ao bem de família legal:

1 °) inalienabilidade: até que ambos os cônjuges ou companheiros venham a falecer ou até que todos os filhos atinjam a capacidade.

2 °) bem registrado é aquele que não será penhorado: eu escolho!

Restrição: o bem de família voluntário não pode ser superior a 1/3 do patrimônio quando da instituição como bem de família. Essa restrição é apenas para o bem de família voluntário. O Legal não tem restrição.

A impenhorabilidade do bem de família legal ou convencional não é absoluta, pode ser penhorado em algumas hipóteses:

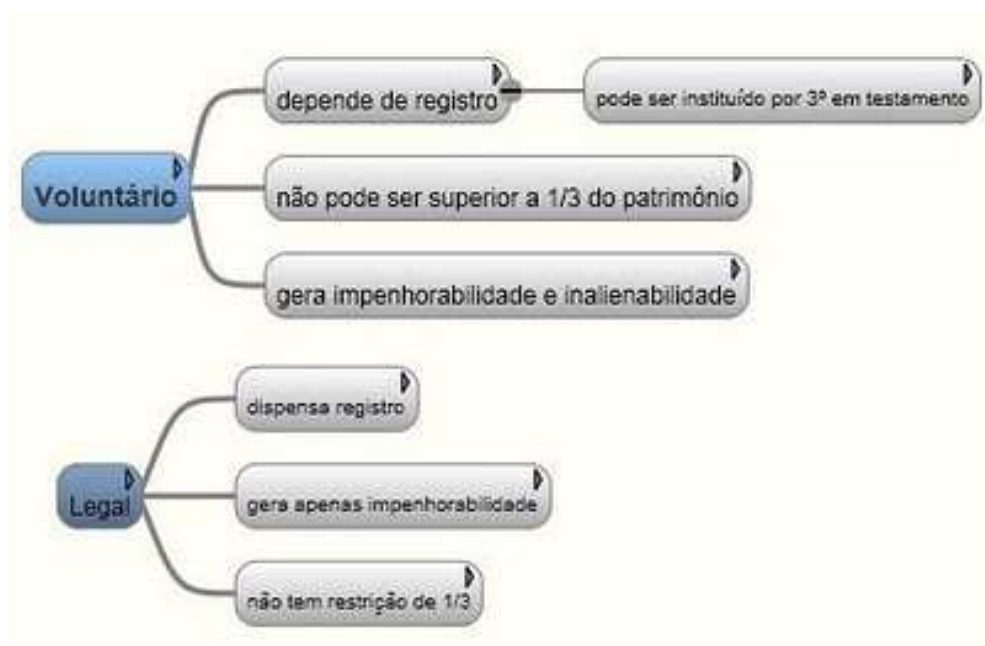
- art. 1.714 do CC e artigo 3° da Lei n ° 8.009/90

A norma que trata do bem de família e das exceções é norma cogente, ou seja, a parte não pode convencionar, não pode acordar sobre ela.

Não precisa ser família tradicional, até mesmo o solteiro tem essa proteção do bem de família.

A impenhorabilidade e a condição de bem de família não cessa com o divórcio, a proteção é da família, o divórcio não rompe com a família, só com casamento.

O bem de família voluntário pode ser instituído por terceiro em testamento.



## **8. UNIÃO ESTÁVEL:** arts. 1.723 a 1.727 do CC

- é a relação afetiva ou amorosa entre homem e mulher, não adúltera ou incestuosa, com estabilidade e durabilidade, vivendo ou não sob o mesmo teto, com o objetivo de constituir família, sem o vínculo do casamento.

- O Código Civil/02 fez distinção entre a união estável e o concubinato. Portanto, hoje não são sinônimos!



- A expressão “concubinato” deve ser reservada para as hipóteses em que faltar algum requisito para a união estável.

### **8.1. CARACTERÍSTICAS:**

- Diversidade de sexos;
- Objetivo de constituição de família;
- Publicidade;
- Coabitação;
- Continuidade no relacionamento;
- Durabilidade.

### **8.2. EFEITOS:**

- Submete os companheiros aos deveres recíprocos de lealdade, respeito, assistência e guarda, sustento e educação dos filhos.
- Estabelece o vínculo de afinidade entre o companheiro e os ascendentes, descendentes e irmãos do outro.
- Possibilidade de utilização do nome do companheiro, mediante autorização judicial e desde que haja impedimento para o casamento.
- Direito sucessório ao companheiro sobrevivente.
- Direito a alimentos.
- Direito de meação de acordo com as regras do regime de comunhão parcial de bens, salvo se houver contrato escrito.
- Pode ser convertida em casamento por meio de requerimento dos companheiros ao juiz.

→ Contratos de namoro: para assegurar-se a um ou ambos os namorados, que de sua relação afetiva não resultará reconhecimento da condição de companheiros e muito menos efeitos patrimoniais próprios da união estável... Da mesma maneira, em convivendo um casal, de forma pública e notória, continuada e estável, adquirindo patrimônio, operam-se direitos que podem vir a ser reconhecidos independentemente de disposição contrária em contrato escrito, que afirme tratar-se de simples namoro.

Assim, pode-se dizer que a validade do contrato de namoro é relativa, perdurando até que um dos companheiros sintam-se prejudicado e venha a questioná-la.

## **9. TUTELA E CURATELA:**

**9.1. TUTELA:** conjunto de poderes e encargos conferidos pela lei a um terceiro, para que zele pela pessoa de um menor que se encontra fora do poder familiar (morte dos pais, perda do poder familiar) e lhe administre os bens.

- Natureza jurídica: *munus* público.
- Aplicação do ECA e dos arts. 1728 e segs. Código Civil.
- O tutor tem amplos poderes para representar o tutelado em todos os atos da vida civil, devendo administrá-lhes os bens e prestar contas sobre o seu exercício.

### 9.1.1. Fim da tutela:

- Morte;
- Emancipação;
- Maioridade civil: A tutela cessa quando o tutelado completa 18 anos. Para os maiores de 18 anos aplica-se o instituto protetivo da curatela (quando necessária a assistência).
- Superveniência de poder familiar: adoção, legitimação, reconhecimento de filiação.

### 9.2. CURATELA:

- encargo público cometido, por lei, a alguém, para reger e defender a pessoa, ou administrar os bens de maiores que, por si sós, não estão em condição de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental.
- sujeitos à curatela: art. 1.767, 1.779 e 1.880 do CC.
- enfermo ou deficiente mental;
- ébrios e viciados em tóxicos;
- excepcionais sem completo desenvolvimento mental;
- pródigos;
- nascituro
- enfermo e portador de deficiência - a requerimento.

**9.2.1. Ação de interdição:** a curatela é sempre deferida pelo juiz em processo de interdição que visa apurar os fatos justificadores da nomeação de curador.

Legitimidade ativa:

- Pais e tutores;
- Cônjuge ou qualquer parente;
- Ministério Público: em caso de doença mental grave e na omissão dos anteriores ou caso seja eles incapazes. Quando a ação não for promovida pelo MP, ele atuará como defensor do incapaz.

### 10. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE:

*“Mater semper certa est, pater nunquam”* (A maternidade é sempre certa, a paternidade

- Verdade real, jurídica, presumida e afetiva
- Ação do filho: direito personalíssimo, indisponível e imprescritível – ação de investigação (investigatória) de paternidade... se tem pai registral, deve ajuizar ação negatória de paternidade.
- Ação do pai: ação negatória de paternidade.
- Novas demandas: ação investigatória de ascendência genética e investigação da filiação sócioafetiva.
- Revelia: efeitos não se operam (art. 320, II, CPC).
- Exame de DNA.
- Desistência da ação.

## **PATERNIDADE DOS FILHOS CONCEBIDOS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA**

Reprodução assistida é um conjunto de técnicas, utilizadas por médicos especializados, que tem como principal objetivo tentar viabilizar a gestação em mulheres com dificuldades de engravidar, seja em decorrência de dificuldade de ovulação, seja por problemas de infertilidade de cônjuge ou companheiro.

Segundo estudos especializados, das causas de infertilidade:

- 30% são femininas (problema ovulatório ou uterino);
- 30% são masculinas, pela não-produção (aspermia) ou produção insuficiente (oligospermia) de espermatozóides;
- 30% são de causas femininas e masculinas e
- 10% de causas indeterminadas.

Após a identificação das causas, costuma-se se proposto ao casal um plano de tratamento em uma tentativa de solucionar o problema. Evidentemente, a busca das causas e da determinação de quem está com o problema exige consenso do casal, sob pena de o relacionamento conjugal restar prejudicado.

O Código Civil de 2002, incluiu, no art. 1.597, entre as diversas hipóteses de filhos presumidamente concebidos na constância do casamento, os filhos havidos por fecundação artificial.

Para efeito do art. 1.597, III e V, cumpre entender **fecundação artificial homóloga** como a fecundação na qual a mulher utiliza material genético do próprio marido. **Fecundação artificial heretóloga** é a fecundação promovida mediante o emprego de material genético de terceiro.

Nessa última modalidade, inexistindo prévia autorização do marido, é facultado a ele negar o reconhecimento, uma vez que não se configura a presunção de paternidade.

Havendo autorização, relativamente a pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, configura-se uma modalidade de parentesco civil perfeitamente enquadrada na expressão *outra origem* constante do art. 1.593 do Código Civil, ao lado da adoção e da própria filiação socioafetiva.

### **Fertilização in vitro**

A fertilização *in vitro* também chamada *f.i.v.*, ou *bebê de proveta*, foi uma das grandes conquistas no tratamento da infertilidade. A primeira criança gerada por esse processo foi Louise, filha de Lesly John Brown, no ano de 1978, em Londres, por obra do Dr. Patrick Steptoe e do Dr. Robert Edwards.

A denominação deve-se ao fato da fecundação do óculo pelo espermatozóide ocorrer fora do corpo, em laboratório, ou seja, em um tubo de ensaio - por isso a denominação *in vitro*. Os embriões resultantes da fertilização *in vitro* são transferidos para o útero aproximadamente 72 horas após a captação de óvulos.

A fertilização *in vitro* destina-se a, principalmente, solucionar o problema de infertilidade da mulher, que pode resultar tanto da incapacidade de ovular, natural ou decorrente dos efeitos de rádio ou quimioterapia, quando da ruptura ou extirpação do útero.

## 11. ADOÇÃO

### Conceito e finalidade

A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta.

A adoção é, portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (CF, art. 227, §§ 5º e 6º), criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante.

Como se vê, é uma medida de proteção e uma instituição de caráter humanitário, que tem por um lado, por escopo, dar filhos àqueles a quem a natureza negou e por outro lado uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado.

Duas eram as hipóteses de adoção admitidas em nosso direito anterior: a simples, regida pelo Código Civil de 1916 e a Lei 3.133/57, e a plena, regulada pela Lei n. 8.069/90, arts. 39 a 52.

A adoção simples, ou restrita, era a concernente ao vínculo de filiação que se estabelece entre adotante e o adotado, que pode ser pessoa maior ou menor entre 18 e 21 anos (Lei n. 8.069/90, art. 2º, parágrafo único), mas tal posição de filho não era definitiva ou irrevogável. Era regida pela Lei nº 3.133/57, que havia atualizado sua regulamentação pelo Código Civil de 1916.

A adoção plena, estatutária ou legitimante foi a denominação introduzida, em nosso país, pela Lei n. 6.697/79, para designar a legitimação adotiva, criada pela Lei n. 4.655/65, sem alterar, basicamente, tal instituto.

Com a revogação da Lei 6.697/79 pela Lei n. 8.069/90, art. 267, mantivemos aquela nomenclatura por entendê-la conforme aos princípios e efeitos da adoção regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e ante o fato de essa terminologia já estar consagrada juridicamente, pois tem sido empregada desde a era de Justiniano, que admitia tanto a *adoptio plena* como a *adoptio minus plena*, baseando tal distinção no critério da irrevogabilidade.

Adoção plena era a espécie de adoção pela qual o menor adotado passava a ser, irrevogavelmente, para todos os efeitos legais, filho dos adotantes, desligando-se de

qualquer vínculo com os pais de sangue e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Essa modalidade tinha por fim: atender o desejo que um casal tinha de trazer ao seio da família um menor, que se encontrasse em determinadas situações estabelecidas em lei, como filho e proteger a infância desvalida, possibilitando que o menor abandonado ou órfão tivesse uma família organizada e estável.

Assim, a criança até 12 anos e o adolescente entre 12 e 18 anos de idade tinham o direito de ser criados e educados no seio da família substituta, assegurando assim sua convivência familiar e comunitária (Lei 8.069/90, arts. 19 e 28, 1ª parte).

Pelo Código Civil atual e pela Lei 8.069/90, a adoção simples e a plena deixaram de existir, visto que se aplicará a todos os casos da adoção, pouco importando a idade do adotado. A adoção passa a ser irrestrita, trazendo importantes reflexos nos direitos da personalidade e nos direitos sucessórios.

### **Requisitos**

Será imprescindível para a adoção o cumprimento dos seguintes requisitos:

**1 – Efetivação por maior de 18 anos independentemente do estado civil (adoção singular)** – Lei nº 8.069/90, art. 42 – ou por casal (adoção conjunta), ligado pelo matrimônio ou por união estável, comprovada a estabilidade familiar. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável.

Se, porventura, alguém vier a ser adotado por duas pessoas (adoção conjunta ou cumulativa) que não sejam marido e mulher, nem conviventes, prevalecerá tão somente a primeira adoção, sendo considerada nula a segunda, caso contrário ter-se-ia a situação absurda de um indivíduo com dois pais ou duas mães.

Os divorciados, os separados (judicial ou extrajudicialmente – , por interpretação extensiva) e ex-companheiros poderão adotar conjuntamente se o estágio de convivência com o adotado houver iniciado na constância do período da convivência, comprovada a existência de vínculo de afinidade e afetividade com o não detentor da guarda que justifiquem a excepcionalidade da medida, e se fizerem acordo sobre a guarda do menor e o regime do direito de visitas (Lei n. 8.069/90, art. 19).

Por isso, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotado, será assegurada a guarda compartilhada (CC, art. 1.584; Lei n. 8.069/90, art. 42, § 4º, com a redação da Lei nº 12.010/2009. Se um dos cônjuges ou conviventes adotar filho do outro, os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro, e de parentesco entre os respectivos parentes (Lei 8.069/90, art. 41, 21 1º) serão mantidos. Ter-se-á , aqui, uma adoção unilateral.

Tutor ou curador poderão adotar seu tutelado ou curatelado se prestarem judicialmente constas de sua administração, sob a fiscalização do Ministério Público, e saldarem o seu alcance, se houver (ECA, art. 44), fizerem inventário e pedirem exoneração do *múnus público*.

Estão legitimados a adotar crianças maiores de 3 anos ou adolescentes os seus tutores, detentores de sua guarda legal, desde que domiciliados no Brasil, mesmo não

cadastrados (art. 50, § 3º, do ECA) e se o lapso de tempo de convivência comprovar a fixação de laços de afinidade e afetividade, não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 do ECA e haja comprovação de que preenchidos estão os requisitos necessários à adoção (art. 50, § 4º).

Também poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente quando for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade, desde que preenchidos os requisitos legais.

Claro está que pai ou mãe que reconheceu filho não pode adotar, pois a adoção visa à transferência do poder familiar e a criar vínculo de filiação. Assim, adoção por quem já é pai ou mãe, e por isso detentor do poder familiar, seria ato jurídico sem objeto. Nada impede a adoção, pelo pai ou mãe, do filho havido fora da relação conjugal, se não quiser reconhecê-lo, uma vez que não existe na legislação nenhuma norma que proíba relações de parentesco civil entre pai, ou mãe, e filho “natural”.

Nem o marido poderá adotar sua mulher porque isso implicaria matrimônio entre ascendente e descendente por parentesco civil vedado pelo Código Civil, art. 1.521, I, *in fine*. Marido e mulher não podem ser adotados pela mesma pessoa, pois passariam a ser irmãos.

Se a adoção se der por pessoa solteira ou que não viva em união estável, formar-se-á uma entidade familiar, ou seja, uma família monoparental.

**2 – Diferença mínima de idade entre adotante e adotado**, pois o adotante, pelo art. 42, § 3º, da Lei n. 8.069/90, há de ser, pelo menos, 16 anos mais velho que o adotado, pois não se poderia conceber um filho de idade igual ou superior à do pai, ou mãe, por ser imprescindível que o adotante seja mais velho para que possa desempenhar cabalmente o exercício do poder familiar. Se o adotante for um casal, bastará que um dos cônjuges, ou conviventes, seja 16 anos mais velho que o adotado.

**3 – Consentimento do adotante, do adotado, de seus pais ou de seu representante legal (tutor ou curador) não cabendo nesta matéria separação judicial.**

Se o adotado for menor de 12 anos, ou se for maior incapaz, consente por ele seu representante legal (pai, tutor ou curador), mas se contar mais de 12 anos será necessário o seu consenso, colhido em audiência, logo, deverá ser ouvido para manifestar sua concordância (Lei n. 8.069/90, art. 28, § 2º). Havendo anuência dos pais e deferida a adoção em procedimento próprio e autônomo, providenciar-se-á a destituição do poder familiar (Lei n. 8.069/90, arts. 24, 32, 39 a 51, 155 a 163), uma vez que se terá perda do vínculo do menor com sua família de sangue e seu ingresso na família sócio-afetiva.

O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente, se os pais forem desconhecidos ou tiverem sido destituídos do poder familiar (ECA, art. 45, § 1º). Não haverá, portanto, necessidade de consentimento do representante legal nem do menor, se se provar que se trata de infante que se encontra em situação de risco, por não ter meios para sobreviver, ou em ambiente hostil, sofrendo maus-tratos, ou abandonado, ou de menor cujos pais sejam desconhecido, estejam desaparecidos e

esgotadas as buscas, ou tenham perdido o poder familiar, sem nomeação de tutor. Em caso de adoção de menor órfão, abandonado, ou cujos pais foram inibidos do poder familiar, o Estado o representará ou assistirá, nomeando o juiz competente um curador *ad hoc*.

Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada (ECA, art. 28, § 1º).

Se se tratar de relativamente incapaz, deverá participar do ato assistido pelo seu representante legal.

Já se decidiu que a falta de interesse do genitor em se manter com o poder familiar não pode, jamais, ser presumida tão somente porque teria tomado ciência dessa ação. Necessário seria que fosse efetivamente intimado para que viesse à audiência exercer sua manifestação de vontade, sob pena de, não o fazendo, aí sim poder-se acolher a pretensão buscada pelos requerentes.

Se for maior de 18 anos e capaz, deverá manifestar sua aquiescência por ato inequívoco (RT, 200:652).